

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA
REDONDA - RJ.**

**REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – SRP 017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-12.064-00001902/2024.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Aquisição de Material Audiovisual, Periféricos e Acessórios Para Atender as Demandas da SME”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração possua discricionariedade na escolha do objeto, a supremacia do interesse público deve prevalecer sobre os interesses privados. Nesse contexto, demonstrado que a exigência do "kit de travas de fixação" no item 5 do edital ou a especificação do tempo de resposta de "3 segundos" (3s) apresentam restrições desnecessárias à competitividade e podem resultar em danos ao erário, no mínimo, a Administração deveria proceder com a verificação e estudo desses fatos, a fim de garantir que as especificações não prejudiquem a participação de licitantes e assegurem o acesso ao melhor produto ou solução disponível no mercado.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada de acordo com os princípios básicos previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/21, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência.

Mediante a ótica de que a licitação é um procedimento sedimentado em Lei, ela não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração, em afronta ao princípio da Impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade, a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos. A exigência de especificações técnicas excessivamente restritivas ou equivocadas, como no caso do "kit de travas de fixação" ou o tempo de resposta em "3 segundos", contraria os princípios da isonomia e da competitividade, ao limitar a participação de licitantes que atendem aos requisitos de forma igualmente válida e vantajosa.

Portanto, no caso em tela, a Administração Pública deve revisar o edital para permitir a aceitação de soluções alternativas de fixação homologadas pelos fabricantes e corrigir o erro material no tempo de resposta, a fim de garantir a correta interpretação das exigências editalícias e proporcionar a todos os licitantes as mesmas condições de competitividade, respeitando os princípios da Lei nº 14.133/21 e os requisitos técnicos do objeto licitado.

a. Do Descritivo Do Item 5 - Moldura Interativa Touchscreen Para Smart TV

Inicialmente, cumpre destacar que a nova Lei nº 14.133/21, ao disciplinar as licitações e contratações no âmbito da administração pública, visa promover maior flexibilidade e eficiência nos processos licitatórios, ao mesmo tempo em que assegura a observância dos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência. Esses princípios, imbuídos de uma interpretação moderna e pragmática, têm reflexo direto na análise de dispositivos editalícios que possam ser considerados excessivamente restritivos ou que limitem a competição de maneira indevida.

No caso concreto, a questão que se coloca refere-se à exigência de "Kit de travas de fixação" no Item 5 do edital, que trata da Moldura Interativa Touchscreen Para Smart TV. A redação editalícia sugere que a proposta vencedora deve incluir um kit específico de travas de fixação, sem considerar a possibilidade de alternativas igualmente adequadas e homologadas pelo fabricante dos produtos ofertados.

5	12	Unid.	<p>Moldura Interativa touchscreen para Smart TV</p> <p>-Tamanho: 65"; -Cor da moldura: preto; -Superfície: Vidro ultra resistente de 4mm; -Vidro Antirreflexo; -Tempo de resposta: 3s ou superior; 3/5 -Até 20 toques simultâneos ou superior; -Plug and Play; -Modo de alimentação: USB -Compatível com os sistemas operacionais: Windows, Linux, MacOS e ChromeOS; -Software com ferramentas Interativas (Canetas / Marca Textos / Borracha / Linhas / Salvar Tela); -Kit de travas de fixação; -Cabo USB 1,8m ou superior; -2x canetas para escrita na tela; -</p>	R\$3.914,00	R\$46.968,00
---	----	-------	---	-------------	--------------

De acordo com a Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange à definição das condições de habilitação e especificação técnica, o edital não pode ser redigido de forma a restringir indevidamente a competitividade, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º, §1º, e art. 37 da Constituição Federal). A exigência de especificações técnicas excessivamente rígidas ou que não reflitam as necessidades reais da administração é passível de questionamento.

No presente caso, a exigência de um "kit de travas de fixação" não leva em consideração a possibilidade de que diferentes fabricantes possam adotar soluções alternativas de fixação para seus produtos, como sistemas de fixação que não dependem de travas, mas são igualmente eficientes e homologados pelo fabricante. A exigência de um item específico, sem a devida flexibilidade, pode ser interpretada como restritiva, uma vez que impede a participação de licitantes cujos produtos atendem à funcionalidade descrita no edital, mas que utilizam sistemas de fixação diferentes.

Neste sentido, é de se destacar que, conforme preconiza a Lei nº 14.133/21, é legítimo que o edital contemple especificações técnicas que atendam ao objetivo e à necessidade do objeto licitado, mas essas especificações devem ser interpretadas de forma a não excluir, de maneira desnecessária, a participação de outros concorrentes. O

artigo 30 da referida lei dispõe que o objeto da licitação deve ser descrito de maneira clara, objetiva e precisa, mas também em termos que não restrinjam indevidamente a competitividade.

Assim, no caso de especificações relativas a itens como os "kits de fixação", é fundamental que a redação do edital permita a aceitação de diferentes soluções de fixação, desde que estas sejam homologadas pelo fabricante do produto. Essa flexibilidade não prejudica a qualidade ou a funcionalidade do produto, mas, ao contrário, assegura a ampliação da competição e o acesso a soluções mais inovadoras ou adequadas a cada fabricante.

A homologação do fabricante é um elemento chave nesta análise. Quando um fabricante desenvolve e homologa um sistema de fixação alternativo, isso implica que o produto foi testado, aprovado e considerado seguro e funcional para o uso ao qual se destina. Dessa forma, a exigência de que o licitante utilize exclusivamente o "kit de travas de fixação" especificado no edital pode ser questionada, pois não há razão técnica para desconsiderar soluções homologadas pelo próprio fabricante do produto, desde que estas atendam ao mesmo objetivo de segurança e funcionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a administração pública deve buscar a solução mais vantajosa para o erário, o que, no caso, implica na aceitação de sistemas de fixação que, ainda que diferentes do modelo especificado no edital, atendam adequadamente às necessidades do produto e possuam a devida homologação do fabricante. Esse entendimento está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/21.

Portanto, considerando as especificações do item 5 do edital, o entendimento correto é de que a exigência de um "kit de travas de fixação" não deve ser interpretada

de forma restritiva, devendo ser aceitos outros sistemas de fixação desde que homologados pelo fabricante do produto ofertado. Essa interpretação está em linha com os princípios da flexibilidade, da competitividade e da vantajosidade para a administração pública, conforme previstos pela Lei nº 14.133/21. Está correto o nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento da Administração Pública, requer-se, desde já, a revisão do edital, de modo a permitir a aceitação de alternativas de fixação homologadas, garantindo a ampliação da participação de licitantes e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

b. Do Tempo De Resposta

A redação do edital menciona que o tempo de resposta deve ser de 3 segundos (3s), o que claramente configura um equívoco técnico, pois, no contexto de tecnologias de telas sensíveis ao toque, tal unidade de medida deveria ser em milissegundos (ms) e não em segundos (s). Explicita-se, a seguir, a argumentação jurídica que sustenta o entendimento de que o correto seria o tempo de resposta ser expresso em milissegundos, conforme as práticas padrão do mercado e as implicações tecnológicas.

5	12	Unid.	Moldura Interativa touchscreen para Smart TV -Tamanho: 65"; -Cor da moldura: preto; - Superfície: Vidro ultra resistente de 4mm; - Vidro Antirreflexo; -Tempo de resposta: 3s ou superior; 3/5 -Até 20 toques simultâneos ou superior; -Plug and Play; -Modo de alimentação: USB -Compatível com os sistemas operacionais: Windows, Linux, MacOS e ChromeOS; -Software com ferramentas Interativas (Canetas / Marca Textos / Borracha / Linhas / Salvar Tela); -Kit de travas de fixação; -Cabo USB 1,8m ou superior; -2x canetas para escrita na tela; -	R\$3.914,00	R\$46.968,00
---	----	-------	---	-------------	--------------

A especificação de tempo de resposta em milissegundos (ms) é amplamente reconhecida e utilizada na indústria de dispositivos touchscreen, uma vez que esta unidade de medida reflete a rapidez com que o sistema responde ao estímulo, sendo fundamental para a experiência do usuário. O erro ao indicar "3 segundos" (3s) no edital sugere uma interpretação equivocada da especificação técnica, uma vez que, em um cenário em que o tempo de resposta fosse de 3 segundos, a tela demoraria três segundos para interpretar qualquer toque. Tal especificação seria, evidentemente, contraprodutiva, pois comprometeria a funcionalidade do produto, tornando-o ineficaz para as finalidades para as quais é destinado.

A especificação correta deveria ser de 3 milissegundos (ms) ou, no mínimo, um tempo inferior, visto que o objetivo de uma tela touchscreen é justamente a resposta rápida aos comandos do usuário. Um tempo de resposta de 3 segundos (3s) seria inviável, uma vez que o atraso tornaria o dispositivo inutilizável para as operações cotidianas, como interação em tempo real com a tela, crucial para a funcionalidade esperada de qualquer dispositivo touchscreen moderno.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, § 1º, estabelece que os editais de licitação devem ser claros e objetivos quanto às exigências técnicas e quanto à avaliação dos produtos ou serviços. Caso seja identificado erro material em qualquer fase do procedimento, a Administração Pública deve corrigir a falha de forma que não prejudique os licitantes que eventualmente venham a apresentar propostas de acordo com a interpretação correta da exigência editalícia.

Nesse contexto, e considerando a função primordial da Administração Pública de garantir a isonomia e a legalidade do certame, a correção de erro material é não apenas uma prática comum, mas necessária, especialmente quando a interpretação correta da especificação técnica é essencial para a obtenção do melhor produto para a Administração, como no presente caso. O erro de redação no edital pode

ser facilmente corrigido sem prejudicar os licitantes, desde que a interpretação correta da exigência de tempo de resposta, em milissegundos, seja confirmada e aplicada.

O artigo 48, § 2º, da Lei nº 14.133/21, dispõe que a Administração Pública poderá corrigir, a qualquer tempo, os erros materiais e de fato no edital, desde que a correção não implique em alteração substancial das condições do certame. Esse dispositivo legal reforça a possibilidade de corrigir o erro material constatado na especificação do tempo de resposta do item 5 do edital, sem que tal correção prejudique o procedimento licitatório ou os licitantes, desde que não haja alteração do objeto da licitação e o erro não tenha impactado substancialmente o planejamento da contratação.

Dessa forma, o erro de "3 segundos" (3s) deve ser interpretado como uma falha formal na redação do edital, que pode ser corrigida para "3 milissegundos" (ms) sem que isso represente uma modificação substancial do objeto licitado, ou seja, a natureza da Moldura Interativa Touchscreen para Smart TV, que requer um tempo de resposta adequado à sua função. Portanto, a correção do erro formal é necessária para refletir a realidade técnica do produto e proporcionar a todos os licitantes a mesma compreensão das exigências.

A correção do erro, substituindo "3 segundos" por "3 milissegundos", está alinhada com as melhores práticas do mercado e com as necessidades tecnológicas atuais. Ademais, essa correção não implicará em desvantagem para nenhum licitante, pois todos terão o mesmo prazo para apresentar propostas com base na especificação corrigida, garantindo a igualdade de condições e a ampla concorrência, conforme exigido pelos princípios da Lei nº 14.133/21, especialmente os princípios da isonomia (art. 5º) e da competitividade (art. 3º).

Além disso, a correção garante que a Administração Pública contratante tenha acesso ao melhor produto disponível no mercado, dentro das especificações corretas, atendendo aos requisitos tecnológicos e operacionais que a utilização de uma Moldura Interativa Touchscreen exige.

Em face do exposto, entendemos que o correto é que o tempo de resposta especificado no item 5 do edital seja de 3 milissegundos (ms), e não 3 segundos (3s). Está correto o nosso entendimento?

O erro identificado é de natureza material, passível de correção sem prejuízo ao procedimento licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/21. Assim, a Administração Pública deve proceder com a retificação do edital para refletir a especificação técnica correta, permitindo que todos os licitantes apresentem propostas com base na mesma interpretação das exigências do certame. A correção é necessária não apenas para garantir a conformidade com as práticas do mercado, mas também para assegurar que o produto licitado atenda adequadamente às necessidades operacionais da Administração, cumprindo com as funções para as quais foi projetado.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- i. Considerando as especificações do item 5 do edital, o entendimento correto é de que a exigência de um "kit de travas de fixação" não deve ser interpretada de forma restritiva, devendo ser aceitos outros sistemas de fixação desde que homologados pelo fabricante do produto ofertado. Essa interpretação está em linha com os princípios da flexibilidade, da competitividade e da vantajosidade para a administração pública, conforme previstos pela Lei nº 14.133/21. Está correto o nosso entendimento?

- ii. Esclarecimento que o correto é que o tempo de resposta especificado no item 5 do edital seja de 3 milissegundos (ms), e não 3 segundos (3s). Está correto o nosso entendimento?

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86